

000191

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Câmara Municipal de Formosa
Câmara Municipal de Formosa
Pregão Eletrônico - 04/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	07/05/2024 - 10:48:17	IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	Deferido Parcialmente 08/05/2024	Referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (INFORMÁTICA) E MATERIAL DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, verificamos que no item 11.1.1.1, parágrafo III do Edital foi exigido dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial. Todavia o edital foi silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários, sendo que a confecção de Balanço unicamente para participar dessa licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e ainda, violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Resposta: Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SMD TECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, – CNPJ nº 34.945.719/0001-17, para, no mérito, acatar parcialmente o pedido no que concerne ao pedido de alteração do edital, incluindo no item 11.3.5 as empresas de EPP(empresas de Pequeno porte) e ME (Micro Empresa), e mantendo a data prevista para realização do certame entendendo que esta alteração não influencia na execução das propostas, nos termos da legislação pertinente e acompanhando os fundamentos acima expostos.



Ilustríssimo Senhor, **EDMUNDO NUNES DOURADO**, Presidente da Câmara Municipal de Formosa - GO.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

Processo nº 302/2024

Estado de Goiás – Poder Legislativo, Câmara Municipal de Formosa

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

MD TECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.945.719/0001-17, com sede na QNO 15, conjunto D casa 62, Setor O, Ceilândia – DF, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (INFORMÁTICA) E MATERIAL DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**, verificamos que no **item 11.1.1, parágrafo III** do Edital foi exigido dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial. Todavia o edital foi silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários, sendo que a confecção de Balanço unicamente para participar dessa licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e ainda, violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Referente ao **PREGÃO ELETRONICO 04/2024 e PROCESSO nº 302/2024**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (INFORMÁTICA) E MATERIAL DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**, verificamos que no **item 11.1.1, parágrafo III** e ainda **item 11.2.3, parágrafo II**, fora descrito a necessidade do referido documento, onde em nosso entendimento que será oportuno sua exclusão do rol para habilitação, tendo em vista o que se segue:

As micro e pequenas empresas (ME/EPPs), possuem uma estrutura contábil e financeira bem mais simples e menos complexa que grandes empresas e corporações. Dessa forma, dispõe a LC 123/06:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Para isso, exigir dos pequenos empresários a apresentação de balanço para fins de participação em licitações, seria onerar de forma desproporcional e desprovida de razoabilidade os pequenos.

Além disso, o Decreto Federal 8.538/2015, em seu art. 3º, sensível a essa realidade dos pequenos, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Apesar do Decreto acima ser federal, lembramos que o art. 47 da LC 123/06 determina, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Além disso já tivemos alguns julgados sobre o caso, na esfera do Judiciário, entendendo sobre a não apresentação do Balanço pelos pequenos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96

(regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido”(Apelação nº 275.812.5/6-00,Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Na mesma linha, esse é o entendimento do professor Felipe Ansaloni¹, pelo qual:

Portanto, entendemos que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda assim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Como se demonstrou, os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas e, nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial nos parece uma boa medida de fomento.

Diante do exposto, deverá o edital dispensar a apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas.

¹ IN <https://felipeansaloni.com.br/por-que-nao-exigir-balanco-patrimonial-das-micro-e-pequenas-empresas-nos-certames-publicos/>. Consulta em 17 de fevereiro de 2021.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos
P. Deferimento

Brasília – DF, 5 de maio de 2024



Documento assinado digitalmente
IGOR LOBO ARAUJO
Data: 05/05/2024 11:59:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>